



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

[Petição n.º 75/XVI/1.ª](#)

**ASSUNTO:** Mobilidade dos Jovens dos 18 aos 22-25 anos

**Entrada na Assembleia da República:** 12 de agosto de 2024

**N.º de assinaturas:** 1

**Peticionário:** Estêvão Domingos de Sá Sequeira

## Introdução

A presente petição deu entrada no Parlamento a 12 de agosto de 2024, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 14 de agosto, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Rodrigo Saraiva, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho, Segurança Social e Inclusão (CTSSI), para apreciação, com conhecimento à Comissão de Cultura, Comunicação, Juventude e Desporto (CCCJD), chegando ao seu conhecimento nesse mesmo dia, 14 de agosto.

Trata-se de uma petição individual, nos termos do estatuído no n.º 3 do artigo 4.º da [Lei do Exercício do Direito de Petição](#), de seguida também LEDP, aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da [Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro](#)).

Recorde-se que, de acordo com o [n.º 2 do artigo 17.º](#) da LEDP, na redação atualmente em vigor, qualquer cidadão que goze de legitimidade nos termos do artigo 4.º desta mesma Lei, e apresente os elementos de identificação previstos no n.º 3 do artigo 6.º, poderá tornar-se peticionário por adesão a esta petição, num prazo de 30 dias a contar da data da sua admissão.

### I. Análise preliminar sobre a admissibilidade da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o peticionário encontra-se corretamente identificada, sendo mencionado o seu nome, endereço de correio eletrónico, nacionalidade, data de nascimento, morada, contacto telefónico, e ainda o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Não parece, por outro lado, verificar-se nenhuma das causas para o indeferimento liminar previstas no artigo 12.º desta Lei, que contém o estrito quadro normativo que deve reger o juízo sobre a admissibilidade das petições dirigidas à Assembleia da República.

De facto, a presente petição não comporta a dedução de uma pretensão ilegal, como também não visa a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de

recurso. Para além disso, não foi apresentada a coberto de anonimato, não carecendo ainda integralmente de fundamento.

Nesse sentido, **propõe-se a admissão da presente petição.**

## II. A petição

A. Demanda o peticionário que possa ser estudado o alargamento do «período de férias dos jovens dos 18 aos 22-25 anos para dois ou três meses.» Contactado em momento ulterior ao da apresentação da petição, clarificou que a medida aventada se destina a jovens trabalhadores, para que estes possam temporariamente trabalhar para outra entidade, em Portugal ou no estrangeiro, com base num sistema de intercâmbios. Com efeito, considera que «urge conceder mais liberdade de interação aos jovens, de forma a proporcionar-lhes maiores oportunidades de conhecer jovens e aumentar a probabilidade de encontrarem um parceiro numa idade crítica», o que no seu entender teria impacto positivo ao nível da natalidade, mobilidade, empregabilidade e qualidade de vida, mesmo ao nível da saúde física e mental.

B. A este respeito, deverá referir-se que a [Constituição da República Portuguesa](#), no n.º 1 do [artigo 59.º](#), determina que «todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito: (...) d) ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas». Já o n.º 1 do [artigo 70.º](#) preceitua que «Os jovens gozam de proteção especial para efetivação dos seus direitos económicos, sociais e culturais, nomeadamente: (...) b) No acesso ao primeiro emprego, no trabalho e na segurança social, acrescentando o n.º 3 deste normativo que «O Estado, em colaboração com as famílias, as escolas, as empresas, as organizações de moradores, as associações e fundações de fins culturais e as coletividades de cultura e recreio, fomenta e apoia as organizações juvenis na prossecução daqueles objetivos, bem como o intercâmbio internacional da juventude.».

Por sua vez, a duração e organização do tempo de trabalho encontram-se reguladas na Secção II do Capítulo II do Título II ([artigos 197.º a 257.º](#)) do [Código do Trabalho](#), aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, com particular ênfase para a Subsecção X – Férias ([artigos 237.º a 247.º](#)). Ora, se o n.º 1 do [artigo 238.º](#) estipula que «O período anual de férias tem a duração mínima de 22 dias úteis, o n.º 1 do [artigo 247.º](#) dispõe que «O trabalhador não

pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo quando já a exerça cumulativamente ou o empregador o autorize.»

C. Em termos mais amplos, foram apresentadas na persente Legislatura as seguintes iniciativas que aumentam os dias de férias atribuídas aos trabalhadores:

- [Projeto de Lei n.º 129/XVI/1.ª \(BE\)](#) - «Estabelece o direito a 25 dias de férias no setor privado e na administração pública e reconhece ao trabalhador o direito a faltar no dia de aniversário»;
- [Projeto de Lei n.º 136/XVI/1.ª \(PAN\)](#) - «Assegura mais tempo de descanso e lazer por via da redução do limite máximo do período normal de trabalho e da consagração do direito a 25 dias úteis de férias nos setores público e privado»;
- [Projeto de Lei n.º 139/XVI/1.ª \(PCP\)](#) - «Consagra o direito a um mínimo de 25 dias úteis de férias anuais para todos os trabalhadores»;
- [Projeto de Lei n.º 146/XVI/1.ª \(L\)](#) - «Altera o Código do Trabalho e legislação relacionada, consagrando o direito ao horário de trabalho de 7 horas diárias e 35 horas semanais e 25 dias úteis como período mínimo de férias; à verificação das condições de trabalho de quem está em teletrabalho, bem como o direito a férias pagas de quem esteja a realizar estágio profissional extracurricular»;
- [Projeto de Lei n.º 140/XVI/1.ª \(PCP\)](#) - «Repõe o regime de férias na função pública, designadamente o direito a 25 dias úteis de férias anuais e majorações de dias de férias em função da idade, procedendo à 19.ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, que aprova a Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas»;

Todos os projetos de lei elencados encontram-se em nova apreciação na generalidade na 10.ª Comissão, com exceção do último, redistribuído à 5.ª Comissão.

Apesar de não se ter descortinado a pendência de nenhuma petição sobre matéria idêntica ou conexas, apurou-se que na XIV Legislatura deu entrada a [Petição n.º 289/XIV/2.ª](#) - «Apoio aos voluntários (período de férias)», da iniciativa de Pedro Alves e outros (10 assinaturas).

### III. Tramitação subsequente

1. O presente instrumento de exercício do direito de petição foi recebido na Assembleia da República ao abrigo dos n.ºs 2 e 3 do artigo 9.º da LEDP, através do sistema de receção de petições.

2. Importa assinalar que a petição *sub judice* não deverá ser objeto de apreciação em Plenário, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 24.º, não pressupondo a audição do peticionário, de acordo com o n.º 1 do artigo 21.º, nem a sua publicação no Diário da Assembleia da República, ao abrigo da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 26.º, todos da LEDP, já que é tão-só subscrita por um cidadão.
3. De acordo com o n.º 5 do artigo 17.º desta Lei, a nomeação de relator é obrigatória apenas para as petições subscritas por mais de 100 cidadãos. Já segundo o n.º 13 deste normativo, na redação introduzida pela Lei n.º 63/2020, de 29 de outubro, nos casos em que não seja nomeado relator, «o processo de apreciação da petição fica concluído com a aprovação da nota de admissibilidade».
4. Independentemente da designação de relator, sugere-se que seja dado conhecimento da petição e da presente nota de admissibilidade à Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social e à Senhora Ministra da Juventude e Modernização, bem como a todos os Grupos Parlamentares e Deputada Única Representante de Partido, para, querendo, poderem adotar as medidas que considerarem oportunas, com o subsequente arquivamento.

Palácio de São Bento, 29 de agosto de 2024

*O assessor da Comissão*

*Pedro Pacheco*